

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA

A VIOLÊNCIA ABRANGIDA PELA LEI MARIA DA PENHA

JUIZ DE FORA
2011



ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA

A VIOLÊNCIA ABRANGIDA PELA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada à disciplina de Direito Penal do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para a conclusão do curso.

Orientador: Professor Besnier Chiaini Villar

JUIZ DE FORA

2011



Alexandre Augusto de Oliveira

A VIOLÊNCIA ABRANGIDA PELA LEI MARIA DA PENHA

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Besnier Chiaini Villar

Professor (a)

Professor (a)

Aprovada em ____/____/____

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais por terem me proporcionado os meios necessários para a conclusão do curso, agradeço ao meu orientador professor Besnier Chiaini Villar pela prontidão e empenho que mostrou para ajudar-me neste importante etapa, agradeço à minha coordenadora de curso professora Luciana Braga Maciel, pois sem sua ajuda não teria realizado este trabalho, por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma me possibilitaram concluir o curso de Direito.



Se não puder voar, corra. Se não puder correr,
ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue
em frente de qualquer jeito.

(Martin Luther King)



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivos, primeiramente, analisar o surgimento da violência contra a mulher, sob aspectos históricos e sociais, em um contexto global.

Analisa e elucida os tipos de violência que a mulher sofre no âmbito familiar suas consequências.

Busca mostrar também o cenário nacional a partir das primeiras medidas protetivas em relação à mulher, sua evolução e atualmente como ela vem sendo tratada.

Faz uma reflexão sobre os diversos desdobramentos jurídicos, processuais e familiares que a Lei Maria da Penha provocou no ordenamento jurídico nacional, analisando sua constitucionalidade e aplicabilidade.

Verifica-se a necessidade de proteção às vítimas de violência doméstica. Essa agressão de gênero que teve sua origem na ideologia patriarcal e na discriminação histórica contra a mulher deve ser combatida de forma intensa, exigindo que Estado realize políticas públicas destinadas a proteção não só das mulheres mais também da família.

PALAVRAS- CHAVES Direito Penal – Violência de Gênero – Lei Maria da Penha

ABSTRACT

This study aims to first examine the appearance of violence against woman, under historical and social aspects in a global context.

Analyzes and clarifies the types of violence that women suffer in family and the consequences.

It also tries to show the national scene from the first protective measures related to women, its evolution and how it is currently being treated.

It is a reflection about various legal developments, procedural and family that “Maria da Penha” Law led in the national legal system, analyzing its constitutionality and applicability.

It is found that there is a need to protect victims of domestic violence. This gender aggression that was originated in the patriarchal ideology and the historical discrimination against women must be vigorously fought, demanding that the State carries out public policies designed to protect not only women but also the family.

KEY-WORD: Criminal law - Gender Violence – “Maria da Penha” Law

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança é do Adolescente

ONG – Organizações Não Governamental

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2 A VIOLÊNCIA.....	12
2.1 Histórico sobre a violência praticada contra a mulher.....	12
2.2 Conceitos sobre violência.....	13
2.2.1 Violência propriamente dita.....	13
2.2.2 Classificação das modalidades de violência.....	14
2.2.3 Violência contra a mulher.....	15
2.2.4 Violência Doméstica.....	15
2.2.5 Violência doméstica familiar.....	15
3 EVOLUÇÕES DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER ATÉ A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006.....	17
4 HISTÓRICO DA DENOMINAÇÃO DA LEI 11.340/2006 COMO LEI MARIA DA PENHA.....	19
5 ANÁLISE DE ALGUNS INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DA MULHER NA LEI 11.340/2006.....	20
5.1 Violência Física.....	21
5.2 Violência psicológica.....	22
5.3 Violência Sexual.....	23
5.4 Violência patrimonial.....	24
5.5 Violência Moral.....	25
5.6 Quanto à competência.....	26
5.7 Sujeitos ativo e passivo dos crimes previstos na Lei n.º 11.340/2006.....	27
5.8 Da ação penal	30
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	34
LEI 11.340.....	37

INTRODUÇÃO

O tema da violência doméstica ganhou maior notoriedade com a edição da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”, numa justa homenagem a uma mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões de seu ex-esposo.

Devido à repercussão obtida, principalmente na mídia, muitos comentários equivocados foram produzidos, criando-se, por vezes, falsas expectativas, como se, a partir de então, dada a existência de uma lei exclusiva a tratar do tema, pudesse inverter, imediatamente, um rota histórica de violência. Por ser a violência resultante de uma enraizada cultura machista e discriminatória, onde a mulher é subjugada, não pôde ser resolvida simplesmente com a edição desta Lei.

Mesmo com a grande importância deste instrumento legal, ainda assim, dentro do ponto de vista técnico, é preciso analisar a Lei à luz dos princípios constitucionais, penais e processuais penais, para se investigar até que ponto o Estado tem legitimidade para intervir coercitivamente na liberdade dos cidadãos e se o bem jurídico tutelado pela Lei n. 11.340/2006, já não havia proteção legal e se ainda assim mereceria destaque especial com novos instrumentos em legislação própria.

É fato que, diante da questão histórica e cultural anunciada, a violência doméstica e familiar ainda faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. Com isso, a entrada em vigor, em 22 de setembro de 2006, da Lei 11.340/2006, que criou novos mecanismos para coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, espera-se que essa realidade mude e que estes dispositivos legais criados com o advento desta Lei inibam a violência no seio familiar, para que as mulheres não mais sejam vítimas de discriminação, embora persista a concepção familiar patriarcal, que, de modo muito lento, tem sido rompido. A ideia de igual participação do casal na condução dos destinos das famílias já é fato consumado, porém ainda encontra obstáculo justo em momentos de tensões e discordâncias, quando se revela a discriminação e, em geral, a imposição do sexo masculino.

A Lei Maria da Penha propiciou o levante do assunto da violência contra a mulher, passando a ser destacado na mídia e no meio jurídico, ganhando críticas e elogios, como acontece com tudo o que é novo, principalmente quando falamos de uma sociedade que apesar de já bastante evoluída ainda possui marcas arraigadas de uma cultura de preponderância e dominação masculina. Este foi um marco histórico para a sociedade brasileira, e principalmente para as mulheres, este dispositivo legal promoveu uma discriminação positiva com relação à mulher, conferindo uma maior igualdade com relação aos homens, sobretudo reduziu as situações de agressões e de violência.

O objeto desta monografia é analisar, primeiramente, de forma breve, a história da violência sofrida pela mulher, advinda de uma sociedade patriarcal que assim como mundo vem sofrendo grandes modificações no que tange à forma como a mulher vem sendo tratada pela sociedade, daí a necessidade de uma lei especial de proteção às vítimas da violência doméstica. Para isso é necessário formular um estudo sobre a chamada violência de gênero, investigando sua origem, características, formas de manifestação e os possíveis fatores causadores dessa violência.

Após a criação da Lei Maria da Penha, será analisada sua constitucionalidade, as alterações trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro sob o ponto de vista penal e processual penal, seus inovações e mecanismos de inibição e prevenção da violência doméstica, verificar a função do direito penal, pois dele se pode extrair uma posição quanto à legitimação da intervenção penal na prática da violência de gênero.

A seguir, é analisado o instituto da discriminação positiva, tema relacionado diretamente com o princípio da igualdade, que tem por objeto combater a discriminação e implementar medidas para erradicar a violência, não só de gênero, superando a igualdade formal para estabelecer a igualdade material entre homens e mulheres.

A partir destas abordagens, surge o momento de averiguar quanto à conveniência da Lei 11.340/2006, ou seja, de uma lei especial de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

2 – A VIOLÊNCIA

2.1 – Histórico sobre a violência praticada contra a mulher

As mulheres, desde a antiguidade, eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os escravos, os móveis e os imóveis. Segundo algumas pesquisas a base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina, como superior à mulher remetem a 2.500 (dois mil e quinhentos) anos atrás, através do filósofo helenista Filon da Alexandria, que propagou a idéia de Platão de que a mulher possuía pouca capacidade de raciocínio além de ter alma inferior à do homem. Estas idéias transformaram a mulher em uma figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada simplesmente a aspectos carnavais.

Por sua vez Aristóteles, discorreu sobre o conhecimento como a maior conquista do ser. Neste sentido, colocou o homem com uma superioridade divina em relação à mulher, uma vez que elas seriam seres emocionais, desviadas do tipo humano. Sendo assim, a alma tem o domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino,

Com essa visão deturpada a sociedade se desenvolveu, dando origem a uma cultura patriarcal, onde a mulher é subordinada, submissa e subjugada pelo homem.

Essa cultura machista aliada à banalização da violência praticada contra as mulheres no âmbito familiar, não deu a elas outra saída senão a submissão aos ditames dos homens, uma vez que não havia leis para punir com eficácia os agressores.

No Brasil Colonial havia um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher com o uso de chibatas. As agressões físicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus.

Segundo Marcondes Filho, *A violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, também é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir de um modelo colonizador que aqui se instalou.*

Até a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios praticados contra as mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivessem que denegrir a imagem da suas próprias mulheres,

pessoas que eram muitas vezes acusadas de sedução, infidelidade, luxúria e de serem elas mesmas responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros.

No Brasil, a violência contra a mulher cresceu assustadoramente, tomando gigantescas proporções e apresenta um cenário que merece ser enfrentado de forma emergencial, já que provoca sérias conseqüências de agravos à saúde física, reprodutiva e mental dessas mulheres, quando não as leva ao óbito.

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Contudo, analisando com um olhar instigante a violência contra a mulher, chama-nos a atenção o fato de a mulher internalizar e reproduzir a agressão, contribuindo para que as estruturas que a transformam em vítima sejam mantidas. Nesse cenário, destacam-se os casos de mães que colaboram ativamente no “endurecimento” de seus filhos, transformando-os em machos agressivos, porque a mulher que apanha é a mesma que se responsabiliza pela educação dos filhos, exercendo sobre eles seu pequeno poder. E, sendo ela agredida haverá uma forte tendência em transferir a violência sofrida para os filhos menores que não têm qualquer meio de defesa.

É em casa e em família que se aprende a justiça e o respeito pelos direitos humanos e os outros valores sociais. Há que se encarar com seriedade a necessidade de combater esse mal que assola nossa sociedade. Constata-se, entre outras coisas, que os filhos que vêem os pais espancarem as suas mães e que também são espancados são aqueles que também irão espancar suas esposas mais tarde. Temos assim um ciclo vicioso da violência.

2.2 – Conceitos sobre violência

2.2.1 – Violência propriamente dita

Primeiramente, analisaremos o conceito em seu sentido amplo, para depois diferenciarmos o que vem a ser violência doméstica contra a mulher e violência doméstica e familiar, expressões freqüentemente confundidas e tratadas como sinônimas pelos veículos de comunicação e pela sociedade em geral.

O termo violência define-se como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. É um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso.

Na análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência assim se define:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

2.2.2 – Classificação das modalidades de violência

Segundo estudos da OMS – Organização Mundial de Saúde -, a violência pode ser classificada em três modalidades:

- a) *Violência interpessoal*: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e a violência sexual.
- b) *Violência contra si mesmo*: também denominada violência auto-infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideações de se matar e de se auto-mutilar;
- b) *Violência coletiva*: em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

2.2.3 – Violência contra a mulher

A violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção ocasionada pelo simples fato de ser a vítima mulher e que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

2.2.4 – Violência Doméstica

A violência doméstica contra a mulher, em geral, é praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa, partilhando a mesma habitação.

Trata-se de violência explícita ou velada, praticada dentro ou fora de casa, normalmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como o abuso sexual contra as crianças, violência contra a mulher, maus-tratos contra idosos e ainda a violência sexual contra o parceiro.

A violência doméstica é uma agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

2.2.5 – Violência doméstica familiar

A violência doméstica familiar é a que envolve membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais (pai, mãe, filha, etc.), ou civil (marido, padrasto ou outros), por afinidade (primos ou tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigo ou amiga que mora na mesma casa). E ainda existe a violência em qualquer relação íntima de afeto, como no namoro.

3 - EVOLUÇÕES DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER ATÉ A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006

O Direito internacional em 10 de dezembro 1948 através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada após a Segunda Grande Guerra, devido às atrocidades nelas cometidas, calçou-se na universalização dos direitos humanos dando ensejo à formação de um sistema normativo internacional de proteção que interage com o sistema normativo nacional com o objetivo de propiciar uma maior efetividade na tutela dos direitos fundamentais.

Nesta mesma linha de garantia essenciais dos direitos em 1984 o Brasil ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que lhe impõe as obrigações de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Tal Convenção procurou deixar em evidência que “a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem - estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade.

No sentido de promover a proteção à família e à mulher o Brasil, através da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 226, § 8º determinou que:

Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Outro passo importante dado pelo Brasil no combate à violência doméstica foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) em 9 de junho de 1994, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em complementação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher reconhecendo a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Um ponto negativo foi que após a edição da Lei dos Juizados Especiais Criminais (9099/95), a violência doméstica (leia-se: lesão corporal dolosa) passou a ser processada e

julgada pelos juizados. Segundo o art. 88, *Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas*. E, como é de geral conhecimento, os juizados não têm como objetivo o endurecimento de penas ou de medidas contra o autor do fato, ao contrário, sua finalidade precípua é sempre buscar a despenalização mediante imposição de penas não privativas de liberdade, com ênfase à pena pecuniária e à pena restritiva de direitos.

Destaque-se que os Juizados Criminais trouxeram uma oxigenação momentânea na atividade policial, mas têm representado grande fonte de impunidade aos infratores, porquanto seu caráter pedagógico, até o momento, não foi assimilado a contento.

O que se vê é a natural e acentuada preocupação dos magistrados criminais com os processos que versam crimes mais graves, relegando os de menor potencial a um segundo plano. Uma das conseqüências provenientes deste quadro foi a frágil ou quase inexistente punição do agressor doméstico.

Isto sem falar que a mulher quase sempre se retrata perante o magistrado. No jargão popular, "*retira a queixa*", chegando-se à quase absoluta impunidade do homem agressor.

De forma ainda acanhada, o legislador em maio de 2002, cria a lei 10.455 que inseriu ao parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95 a seguinte redação, *em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima*.

Já em 17 de junho de 2004, entra em vigor a Lei 10.886, desta vez tratando de forma direta a violência domestica, o legislador começa a tomar medidas um pouco mais efetivas, esta Lei acrescentou ao artigo 129 do Código Penal o § 10º que fala o seguinte, *Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)*. Porém um dos pontos mais importantes ainda não foi mudado que é a retirar da competência dos Juizados Especiais Criminais os casos de violência doméstica.

Por fim, sobreveio a Lei Maria da Penha apresentando transformações de cunho penal, processual penal e familiar que minimizarão ou ao menos reduzirão a impunidade e o destemor do agressor que grassa nos lares nacionais.

Mesmo assim, nesse mesmo ano, 291 mulheres foram mortas em Pernambuco e, em apenas cinco dias, registrou-se aí 13 flagrantes (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2007). Ainda nesse Estado, uma pesquisa revelou que, dentre 208 mulheres assassinadas, 60 a 70% o foram por seus atuais ou ex-companheiros (AQUINO, 2006).

4 - HISTÓRICO DA DENOMINAÇÃO DA LEI 11.340/2006 COMO LEI MARIA DA PENHA

Recebeu esse nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima, como tantas outras mulheres, de violência doméstica. Por inúmeras vezes denunciou seu marido pelas agressões que sofreu, segundo ela, chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sofrido violência doméstica. Em resposta à Inércia da Justiça, Maria da Penha escreveu um livro no qual revela a experiência grotesca que passou e uni-se a um grupo de mulheres que, como ela, também sofreu violência de seus companheiros, para manifestar sua indignação.

Em 1983, sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido. Começou com um tiro enquanto dormia. Ficou paraplégica. Duas semanas depois de regressar do hospital, ainda em recuperação, sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu ex-marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava.

As investigações abancaram em junho de 1983, mas somente em setembro 1984 a denuncia foi oferecida. Em 1991 o réu foi condenado a 8 anos de prisão. Além de responder em liberdade, um ano depois teve seu julgamento anulado. No ano de 1996 foi levado à novo julgamento sendo novamente condenado, porém desta vez a 10 anos e 6 meses de prisão e mais uma vez recorreu em liberdade.

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, ao lado de Maria da Penha, enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), pela demora injustificada em não se dar uma decisão definitiva no processo.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou várias medidas em relação ao caso concreto de Maria da Penha e em relação às políticas públicas do Estado para enfrentar a violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

Apenas em 2002, 19 anos e 6 meses depois, por força da pressão internacional de audiências de seguimento do caso na Comissão Interamericana, o processo no âmbito nacional foi encerrado e o ex-marido de Penha foi preso, porém só cumpriu apenas 2 anos de prisão.

Apartir daí o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário.

5 – ANÁLISE DE ALGUNS INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DA MULHER NA LEI 11.340/2006

O estudo da violência de gênero revelou a discriminação e a desigualdade histórica da mulher em relação ao homem. Disso resulta a necessidade de implementação de uma ação afirmativa para resgatar essa dívida histórica em relação à mulher e buscar uma igualdade material entre os gêneros.

Nesse contexto, o Estado, pressionado pela sociedade e por organismos internacionais, editou a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, que tem por escopo coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei, dentre outros instrumentos e medidas diferenciadoras, traz a possibilidade de prisão do agressor. Resta investigar, à luz da finalidade do direito penal e da função da pena, a real necessidade dessa intervenção penal, de modo específico.

Discute-se, em suma, a conveniência da Lei 11.340/2006, ou seja, de uma lei especial de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar na visão dos institutos penais e processuais penais.

Sob a ótica funcional do Direito Penal e da pena, cabe observar se faz premente a edição de novos instrumentos penais e processuais penais para proteção da mulher em situação de violência, em razão do gênero.

A Lei 11.340/2006, não obstante traga em seu bojo a possibilidade de prisão para o agressor, pode-se entender que o bem jurídico protegido, no caso, não é somente a integridade física da mulher, mas a sua própria dignidade.

A violência de gênero é discriminatória, é fruto de uma desigualdade material que se perpetrou no tempo, ela viola os direitos humanos inerentes à mulher. Nesta situação específica de violência contra a mulher entendemos que a lei especial é necessária bem como é legítima a atuação do Estado. A racionalidade e a justiça estão presentes na intervenção estatal.

A violência histórica perpetrada contra a mulher, a discriminação sofrida e a desigualdade material manifesta justificam a intervenção penal do Estado, porque a sociedade não é mais conivente com a violência de gênero, é uma necessidade social que a violência cesse.

As formas de manifestação da violência contra a mulher estão expressas na Lei 11.340/2006, a qual é fruto da ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em novembro de 1995.

A Lei 11.340/2006 acabou por ampliar o rol das formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, além da mais conhecida e praticada, a violência física, incluiu a psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Justa a atitude do legislador, tendo em vista a peculiaridade da situação fática da vítima em relação à sua família e agressor. Muitas vezes, existe uma relação de dependência econômica e financeira e não poucas vezes, são os maus-tratos e violência em que é submetida a mulher na intimidade do lar ou mesmo perante a sociedade em que vive.

5.1 – Violência Física

O art. 7º, I, da Lei Maria da Penha aborda a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. Lesões traumáticas, ossos quebrados, dentes ou contusões musculares e hematomas são as mais comuns formas de violência física.

A violência física é ação ou omissão que coloca em risco ou causa dano à integridade física de uma pessoa. É praticada quando o homem passa a ofender a integridade física da mulher, por meio do contato físico, valendo-se de socos, chutes, tapas, pancadas. É a principal forma de manifestação da violência contra a mulher, causando-lhe dor física e lesão corporal.

Segundo relatório mundial sobre violência e saúde, 40%, do total de 725 mulheres em situação de violência pesquisadas, apresentaram ferimentos decorrentes da violência física em algum momento de suas vidas. Em quase metade delas, a lesão foi suficientemente importante para necessitar de cuidados médicos.

Ao contrário da aparência, os ferimentos físicos não são os efeitos mais comuns em termos de dano à saúde física da mulher, mas sim os distúrbios de funcionamento do corpo, que nem sempre resulta um diagnóstico de doença bem definido, quando a mulher procura assistência médica.

São outros exemplos de manifestação da violência física: tapas, empurrões, chutes, bofetadas, puxões de cabelo, beliscões, mordidas, queimaduras, tentativa de asfixia, ameaça com facas, tentativa de homicídio.

5.2 – Violência psicológica

Quanto à saúde mental das mulheres que sofrem violência psicológica, diz Schraiber:

...é bem conhecida a associação com idéias de suicídio e mesmo tentativas de suicídio. Estas ocorrem em quase metade das mulheres que pensam em fazê-lo. Além disso, sintomas como depressão, ansiedades, pesadelos e outros distúrbios do sono, bem como medos e pânico estão presentes. (SCHRAIBER, 2005, p. 97).

A transcrição acima assinala a gravidade do tema. A violência psicológica causa um abalo emocional de tal proporção, que a mulher, não poucas vezes, chega ao extremo de querer pôr termo à própria vida. As conseqüências dessa modalidade de violência são até mais graves do que a física, até porque, ao contrário desta última, não deixa cicatrizes e marcas aparentes.

A violência psicológica caracteriza-se por ações ou omissões que visam degradar, dominar, humilhar outra pessoa, controlando seus atos, comportamentos, crenças, decisões. Intimidações e ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da autodeterminação e desenvolvimento pessoal.

A violência psicológica é descrita no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que cause à mulher, sob a condição de relação doméstica ou de afetividade com o agressor, dano emocional e diminuição da sua auto-estima ou que prejudique ou perturbe o seu pleno desenvolvimento, ou ainda, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e à autodeterminação.

Verifica-se que a lei descreve várias condutas como ofensivas ao psíquico da mulher, ensejando amplo campo de incidência da norma penal. Este fato possibilita ao julgador fazer juízos de adequação em tipos muito abertos, vagos e imprecisos, devendo, por isso, imperar a prudência e experiência, caso contrário pode ir de encontro à segurança jurídica e o princípio da legalidade.

Só para exemplificar: o que se deve entender por conduta que cause dano emocional ou diminuição da auto-estima da mulher? Seria o homem chamá-la de gorda, inútil, burra? E a idéia de vigilância constante e de autodeterminação? Vê-se que os termos são imprecisos e elásticos.

Cabe, portanto, ao juiz não permitir excessos interpretativos e observar sempre a razoabilidade e a proporcionalidade na adequação da conduta ao tipo penal. Aconselha-se a mesma prudência ao membro do Ministério Público, na promoção da ação penal.

São oportunos os ensinamentos do professor Paulo Queiroz (2002) que, de forma clara e precisa, alerta sobre a observância do *princípio da taxatividade* (certeza e determinação), que deve ser levado em conta pelo juiz na subsunção da conduta à norma, fato importante diante de descrições subjetivas, cujos conteúdos são imprecisos e vagos.

Ensina o professor:

O Estado, entretanto, poderia iludir semelhante garantia constitucional por meio da edição de leis de conteúdo impreciso, vago, obscuro ou singularmente amplo, como ocorreu, e.g., na Alemanha nazista, em que determinada lei previa a punição de “quem atente contra a ordem jurídica ou atue contra o interesse das Forças Aliadas”), bem assim diversas das disposições da Lei de Crimes Ambientais (n. 9.605/98), por exemplo. (QUEIROZ, 2002, p. 26).

E prossegue:

Materialmente, por isso, o princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio. (QUEIROZ, 2002, p. 27).

O princípio da taxatividade, decorrente da divisão de poderes, devendo assim ser observado pelo juiz na aplicação da norma penal, porque legitimador do processo democrático como garantia da liberdade dos cidadãos na intervenção estatal pelo sistema penal.

5.3 – Violência Sexual

Violência sexual é o termo empregado para os casos de sujeição da mulher, à vontade sexual masculina, cometidos dentro e fora de casa por alguém da família e da relação íntima da mulher. São atos de força física em que o suposto agressor obriga a mulher vítima, a manter relação sexual não desejada ou a assedie sexualmente. Utiliza-se a manipulação, o uso da violência física, ameaça, chantagem, suborno, entre outros meios.

A violência sexual é definida na Lei 11.340/2006, art. 7º, III, como sendo:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Estas condutas proibidas pela lei são frutos de desvio moral e até mesmo psíquico do homem, que ao submeter à mulher a qualquer dessas condutas, viola o mais significativo princípio da Constituição, o da dignidade da pessoa humana, porque tira dela a disponibilidade sobre o próprio corpo, o que merece pronta e severa repressão pelo Estado.

A violência sexual também gera distúrbios e repercutem tanto, que mulheres que sofrem tais abusos têm capacidade física reduzida para o trabalho ou para a vida diária da casa. Em termos de saúde reprodutiva, a violência sexual pode levar diretamente à gravidez indesejada e a possibilidade de contração de doenças sexualmente transmissíveis.

São exemplos de violência sexual: expressões verbais ou corporais que não são do agrado da pessoa, toques e carícias não desejados, exibicionismo e voyeurismo, prostituição forçada, participação forçada em pornografia, relações sexuais forçadas.

5.4 – Violência patrimonial

Violência patrimonial é a dilapidação dos bens móveis (carros, aplicações financeiras, poupanças, jóias) e/ou imóveis (prédios, casas, sítios) de uma pessoa, provocando danos, perdas, distribuição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos e outros.

Nos termos da Lei “Maria da Penha”, art. 7º, IV, violência patrimonial é

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição, parcial ou total de seus bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Essa forma de violência contra a mulher apresenta um tipo penal não muito aberto ou vago, o que exige pouca margem de interpretação do juiz para o enquadramento penal. Seria o caso de o marido ou companheiro, valendo-se de sua força física ou dominação sobre a mulher, subtrair ou pegar dinheiro de sua mulher, sem o devido consentimento, para consumir em bebidas ou drogas, ou mesmo discutir com a mulher e começar a quebrar seus objetos pessoais, por exemplo.

5.5 – Violência Moral

A violência moral é definida na Lei 11.340/2006, como sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

São condutas perpetradas por alguém da família ou de relação íntima da mulher, que atinja sua honra objetiva e subjetiva. A objetiva diz respeito à reputação da mulher, aquilo que os outros pensam a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e outros.

A honra subjetiva é violada quando se fere a dignidade ou decoro da mulher. É o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana.

Seria a hipótese em que o marido ou companheiro calunie ou difame sua mulher, atribuindo a ela a prática de um fato criminoso ou desmereça seus atributos físicos. As ofensas devem ser praticadas no espaço de uma relação doméstica e familiar.

5.6 – Quanto à competência

A lei, no artigo 14, diz que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que poderão ser criados pela União e Estados, além de possuírem competência tanto criminal como cível, serão competentes para processar e julgar os casos de violência contra a mulher.

O legislador facultou e não determinou a criação desses juizados, provavelmente, para não desrespeitar a autonomia das unidades federativas, que possuem competência legislativa em matéria de organização judiciária.

Segundo Souza,

A opção por criar um Juizado com uma gama de competência tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todos os aspectos que a envolvem, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, em que a adoção de medidas criminais contra o agressor são da competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal é da competência, em regra, do Juiz da Família. (SOUZA, 2007, p. 87-88).

As varas criminais acumularam a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, até que os juizados sejam criados, somado à determinação de que as causas terão julgamento preferencial.

A concentração dos temas que envolvam a violência doméstica contra a mulher em um juizado especializado, busca dar solução aos problemas enfrentados, que, em regra, tem sede noutras esferas, não só penais. Em conjunto com os demais organismos da sociedade, poderão fazer um trabalho eficaz de prevenção na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Luiz Flávio Gomes, a criação e implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sinalizam a solução mais adequada para o problema da violência doméstica e familiar, porque enfoca essa questão do ponto de vista multidisciplinar (dos futuros juizados poderão participar profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção, voltados para a ofendida, para o agressor e para seus familiares).

Para definição da competência não importa o local do fato. Não é ele que define a competência, mas a constatação da violência contra a mulher e seu vínculo afetivo com o agente do fato.

Sobre o tema, é a lição de Luiz Flávio Gomes:

A fixação da competência imediata das varas criminais (que no futuro fará parte dos Jufams), depende da conjugação de dois critérios: (1º) violência contra a mulher; (2º) que a mulher faça parte do âmbito doméstico familiar ou de relacionamento íntimo do agente do fato. A competência será firmada em razão da pessoa da vítima (mulher), assim como em virtude do seu vínculo pessoal com o agente do fato. Não é local do fato que define a competência, o fundamental é que se constate a violência contra a mulher e seu vínculo com o agente do fato. (GOMES, 2006, on-line)

Verifica-se, no artigo 15 da Lei 11.340/2006, que o legislador adotou o critério de determinação da competência que privilegie a vítima. Não obstante, apresente três critérios para fixação da competência, o texto da norma é claro no sentido de que a opção é da ofendida.

Sobre o tema, Souza lembra que:

A prerrogativa se constitui em mais uma ação afirmativa, visando criar a almejada igualdade material e efetiva entre a mulher-vítima e o homem ou mulher que figure no pólo ativo, com vistas a que possíveis dificuldades de locomoção não sirvam de obstáculo à implementação dos objetivos desta Lei, podendo aquela preferir propor a ação perante o Juizado do seu domicílio ou de se sua residência; do lugar do fato em que se baseou a demanda, ou do domicílio do agressor. (SOUZA, 2007, p. 91).

Em regra, os crimes cometidos com violência doméstica e familiar são de competência da Justiça Estadual que serão processados e julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou pelas Varas Criminais.

Enquanto os juizados não forem criados e estruturados, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que diz o artigo 33 da Lei n.º 11.340/2006.

É discutível a constitucionalidade deste artigo, porque o legislador, ao dispor sobre a competência de juízo, acabou por invadir a competência legislativa dos Estados em matéria de organização judiciária, conforme se pode verificar do teor do artigo 125, § 1º da Constituição Federal:

Art.125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

5.7 – Sujeitos ativo e passivo dos crimes previstos na Lei n.º 11.340/2006

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 diz que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em um primeiro momento, diante desse conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se afirmar que os sujeitos do crime previsto na Lei 11.340/2006, são:

Sujeito passivo: somente a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar;

Sujeito ativo: somente o homem.

Contudo, há opiniões doutrinárias que não encaram de forma tão simples essa afirmação, por causa do que diz o art. 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha:

Art. 5º, Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como se destaca na sequência, há quem diga que sujeito passivo também pode ser o homem, assim como sujeito ativo a mulher. Sem dúvida, existem controvérsias.

Souza descreve, com propriedade, a controvérsia quanto ao sujeito ativo dos crimes tratados nessa lei:

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. (SOUZA, 2007, p. 160)

Para Luiz Flávio Gomes, que é adepto da segunda corrente citada por Souza,

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, aplica-se a nova lei. A essa mesma conclusão se chega, na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher, etc... (GOMES, op.cit. p. on-line)

Já para Silva Júnior, nos crimes de gênero definidos no art. 5º, da Lei 11.340/2006, somente a mulher pode ser sujeito passivo e somente o homem pode ser sujeito ativo, desde que entre eles **exista uma relação de afetividade**, independentemente de qualquer preferência sexual dos sujeitos.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **LEI MARIA DA PENHA**. VÍTIMA. HOMEM. A **lei Maria da Penha** foi criada para dar proteção à mulher. Quando a vítima do crime for um homem, não se aplica a **Lei Maria da Penha**. No caso, a imputação é de crime contra a honra do companheiro, por ter este sido ofendido sob a imputação de ter se apoderado de dinheiro da sogra. No caso criminal concretizado em juízo, é o homem que se sentiu vítima, pelas ofensas e não as mulheres (autoras das ofensas). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70042334987, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 19/05/2011)

Mas mesmo tratando-se de violência praticada por homem contra a mulher, a jurisprudência não se mostra completamente pacificada, no que tange aos sujeitos ativos e passivos, necessário que haja violência de gênero, veja:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. **LEI MARIA DA PENHA**. **LEI** N.º 11.340/06. RELAÇÃO ENTRE IRMÃOS. O fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação entre irmãos, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da **Lei Maria da Penha**, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. Não se aplica a **Lei** nº 11.340/06. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70042229195, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 29/06/2011)

Para este estudioso, a mulher que tiver orientação sexual diversa da tradicional não perde a proteção da lei, bem como o homem não pode invocar sua opção sexual para tentar se eximir dos preceitos da lei. Para ele, outra interpretação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha, pode levar à inconstitucionalidade da lei, pois discrimina a isonomia dos sexos.

Não obstante tais argumentos, a posição de Luiz Flávio Gomes parece ser a melhor interpretação, porque qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; bastando estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico.

A questão da suposta ilegalidade da lei, por ferir, em tese, o princípio da isonomia entre os sexos, é também razão da polêmica. Porém a jurisprudência já se mostrou favorável à constitucionalidade da Lei Maria da Penha, como mostra as seguintes decisões:

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em inconstitucionalidade da

Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), porquanto a interpretação do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia, não pode limitar-se à forma semântica do termo, valendo lembrar que, igualdade, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. (Nº do processo 1.0672218373-2/001(1) Relator Des. Pedro Vergara, TJMG)

Nos caso de violência domestica abarcados pela referida Lei, quando se tratar de menor, este dispositivo legal também será aplicado, uma vez que é mais protetiva que o ECA.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. INCISO III DO ART. 5º DA **LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)**. 1. A incidência da **Lei** sobre violência doméstica (**Lei nº 11.340/06**) tem como pressuposto motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar, isto é, opressão contra a mulher. Conforme expressamente previsto no inciso III do art. 5º da **Lei Maria da Penha**, a incidência do referido Diploma Legal independe de existência prévia de coabitação entre o suposto agressor e a vítima. 2. Tratando-se de suposta agressão realizada pelo namorado da mãe da vítima, há a incidência da **Lei Maria da Penha** no presente caso, em face da existência de relação íntima de afeto entre as partes, visto que notório que teve contato com a vítima através de seu relacionamento amoroso. Hipossuficiência da vítima que restou aparente no presente caso, visto que se tratava de vítima menor de idade e que pode ser inclusive presumida em se tratando de agressões de um homem contra uma mulher, tendo em vista a superioridade física daquele ante esta. 3. Inexistência de restrição de aplicabilidade da **Lei nº 11.340/06** a menores de idade, sendo o referido Diploma Legal mais protetivo em termos processuais que o próprio ECA. **JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNÂNIME.** (Conflito de Jurisdição Nº 70036378420, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/10/2010)

É importante ressaltar, que não é qualquer mulher e homem que podem ser sujeitos dos crimes previstos na Lei Maria da Penha, entre eles dever existir uma relação pessoal, ou seja, de afetividade (art. 5º, I e III), que tanto pode decorrer do parentesco, do relacionamento amoroso e da convivência no lar. Um homem que agride uma mulher na rua para roubar sua bolsa, não é processado e julgado nos termos da Lei Maria da Penha, mas pela legislação penal comum.

5.8 - Da ação penal

A Lei 11.340/2006 acrescentou ao artigo 129 do Código Penal, o § 9º, que trata das lesões corporais tendo como característica uma relação doméstica ou de afetividade, eis a redação do dispositivo:

§ 9º - se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Verifica-se que a violência doméstica, embora considerada como lesão corporal, é forma qualificada da lesão, não dependendo de representação da vítima desde o advento da Lei 10.886, de 17 de junho de 2004.

A Lei 11.340/2006 reforçou este entendimento, porque vedou a utilização dos juizados especiais criminais para esses delitos.

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 11.340/06 - (LEI MARIA DA PENHA). PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DELITO DE AMEAÇA. Pelo que se deduz dos autos, a partir da análise das peças que integram a ocorrência policial de fls. 02/06, verifica-se que o delito, em tese, praticado pelo réu J. de B. M contra sua ex-companheira, E. G. de A., seria o de ameaça. No caso concreto, tenho que a Lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º - inciso III, deixa bem claro que sua aplicação se estende aos delitos cometidos por ex-companheiros. Reza o artigo: "...Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. ...". Como se constata, indiscutível que a citada Lei se aplica às relações entre ex-companheiros, como no presente caso. Portanto, não há dúvida que a competência para o processo e julgamento do expediente instaurado para apurar a prática do delito de ameaça pelo réu J. de B. M contra E. G. de A., sua ex-companheira, é do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Tramandaí. Nessa conformidade, desacolho o presente conflito negativo de jurisdição e declaro competente para o processamento do feito o juízo suscitante. CONFLITO DESACOLHIDO. (Conflito de Jurisdição Nº 70040263915, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 09/06/2011)

Em verdade, operou-se uma revogação tácita do art. 88 da Lei 9.099/1995, no que diz respeito aos crimes de lesão corporal praticados nas circunstâncias que implicam violência doméstica. Isto porque, apesar de a Lei Maria da Penha fazer referência à representação nos artigos 12, I e 16, não indicou quais crimes estariam sujeitos à representação da vítima.

Como a lei não fez menção expressa à natureza da ação penal nas infrações de que cuida a Lei Maria da Penha, uma interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, observados os princípios que regem o tema, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, leva à conclusão de que os crimes previstos na lei não dependem da vontade da vítima para dar início à persecução penal.

Isto significa que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher na situação de violência doméstica independe de representação, devendo ser considerados como de ação penal pública incondicionada, promovida exclusivamente pelo Ministério Público.

Sabe-se que a ação penal pública incondicionada é a regra geral, conforme dispõe o artigo 100 do Código Penal, a exceção fica por conta das ações privativas do ofendido.

Apesar do artigo 16 da Lei 11.340/2006 dispor que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, esta situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticados no âmbito doméstico, somente nos crimes em que o Código Penal expressamente determinar que a ação seja condicionada à representação, como no caso do crime da ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal.

Como a Lei Maria da Penha no artigo 41 afastou expressamente a aplicação da Lei 9.099/1995, o processamento das lesões corporais leves passou a ser incondicional, de modo que o Ministério Público não precisa de autorização das vítimas para iniciar a persecução penal.

Outro entendimento não seria admissível, porque os crimes que devem depender de representação são aqueles em que o interesse privado à intimidade das vítimas sobrepujam o interesse público em punir o crime. Em caso de violência doméstica, a solução é exatamente oposta. É interesse público que tal violência cesse, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese.

Há muito a violência doméstica deixou de ser considerada um problema conjugal familiar, em que não se mete a colher. A opção brasileira, por determinação constitucional (art. 226, § 8º), é pelo seu combate.

Para Dias (2006) só há a possibilidade de a vítima renunciar à representação (art. 16) nos delitos que o Código Penal classifica como sendo de ação privada: crimes contra a liberdade sexual – chamado equivocadamente como crimes contra os costumes – (CPC, art. 225), crimes de ameaça (CP, art. 147) e crimes contra a honra (CP, art. 145).

Acrescenta a autora, que às lesões corporais leves e lesões culposas, a exigência de representação não se aplica à violência doméstica. Esses delitos foram considerados de pequeno potencial ofensivo pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 88), mas sua incidência foi expressamente afastada por outra lei de igual hierarquia (Lei 11.340/2006, art. 41)

A discussão na lei a respeito da procedibilidade da ação penal em caso de lesão corporal leve, se pública condicionada à representação ou pública incondicionada, por ser controvertida na doutrina será resolvida pela jurisprudência dos Tribunais, como ocorreu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, noticiado na imprensa, nestes termos:

Pela primeira vez na história do Distrito Federal, um caso de violência doméstica seguirá curso na Justiça sem que o crime tenha sido denunciado pela vítima. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) entendeu que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada toda vez que uma mulher sofrer lesão leve ou grave dentro de casa. A denúncia poderá ser feita por qualquer parente e até por um vizinho. A decisão do TJDF pode servir de exemplo para outros tribunais de todo o País.

CONCLUSÃO

A percepção captada é que a violência de gênero e suas várias formas física, psicológica, sexual, patrimonial, e moral teve sua origem na ideologia patriarcal e na discriminação histórica contra as mulheres, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas submetendo a mulher a uma condição de submissão, fato que perdurou por todo desenvolvimento da sociedade humana.

A mulher foi, historicamente, perseguida, maltratada e humilhada, e as condutas masculinas aviltaram sua dignidade e os valores protegidos pelos direitos humanos. É nisso que resulta a discriminação de gênero, em que a mulher, é submetida a diversas formas de violência.

Os direitos humanos inerentes à mulher foram violados ao longo do tempo, por essa chamada violência de gênero, que tem um vasto campo de manifestação.

Um aspecto importante que foi abordado nesta monografia, é que a violência de gênero, por ocorrer em regra dentro do ambiente doméstico e familiar, é o primeiro tipo de violência que o ser humano tem contado de maneira direta, situação que, por certo, influenciará nas formas de condutas externas de seus agentes, seja agressor ou vítima.

Embora não sendo a raiz de todas as formas de violência, a intervenção estatal nas relações domésticas e familiares de violência é essencial, inclusive para a superação de boa parte das ocorrências exteriores ao ambiente familiar e doméstico.

A violência doméstica é o germe da violência que assusta a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes, até mesmo antes de nascer e durante a infância, só pode achar natural o uso da força física. A constatação da impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera a consciência de que a violência é um fato natural.

Essa evidente situação de discriminação contra a mulher é suficiente para autorizar o Estado a programar uma política inversa, de discriminação positiva, para neutralizar a violência de gênero. A discriminação positiva, como visto, é um instituto que deve ser considerado como o conjunto de medidas públicas ou privadas de atendimento a demandas específicas de pessoas individualmente consideradas, porém inseridas em um contexto social desfavorável e potencialmente capaz de promover alguma mudança social. Objetiva resgatar, em essência, a cidadania e a dignidade de cidadãos que estão marginalizados em razão de discriminações.

É dever do Estado assegurar não somente a igualdade formal, em que os indivíduos, abstratamente, devem ser tratados do mesmo modo, sem qualquer tipo de distinção, mas também, a igualdade material ou substancial, em que os indivíduos devem ser tratados de modo desigual se for constatado, no plano sócio-econômico, igualdade entre eles. É justamente o que se dá com a implementação, pela Lei Maria da Penha, de políticas discriminatórias positivamente, diante da ocorrência de violência praticada contra a mulher.

As medidas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos nocivos da discriminação de gênero são fundamentais neste aspecto.

As formas de violência das quais as mulheres são vítimas exclusivas, como se viu, as impedem de tomar decisões de maneira autônoma e livre e, ainda, violam o direito de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em seu lar, direitos indeclináveis e irrenunciáveis do ser humano.

A discriminação positiva em favor da mulher em situação de violência doméstica está em consonância com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, como a cidadania e dignidade da pessoa humana, impondo a intervenção do Estado, voltada para erradicar a violência de gênero e promover a igualdade material entre os homens e mulheres.

Não é somente a integridade física da mulher que é protegida, mas a sua própria dignidade. Nesta situação específica de violência contra a mulher, a lei especial é necessária, bem como é legítima a atuação do Estado. A racionalidade e a justiça estão presentes na intervenção estatal.

O juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tem, agora, à sua disposição, instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas dessa violência de gênero. Era imprescindível a implementação de medidas com o fim de resgatar, em essência, a cidadania e a dignidade da mulher; marginalizada pela sociedade machista e patriarcal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Código Civil*, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- _____. *Código de Processo Civil*, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
- _____. *Código de Processo Penal*, Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.
- _____. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- BLAY, E. A. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud. av. v.17 n.49 São Paulo sep./dic. 2003. ISSN 0103-4014 versão impresa doi: 10.1590/S0103- 40142003000300006. Disponível em: www.google.com.br
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A violência doméstica como violação dos Direitos Humanos*. Disponível em www.jus.com.br, acesso em: 07 abr. 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na justiça**. *Jus navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 151, p. 129-151, jul./set., 2001.
- GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo Perspectiva, ISSN 0102-8839 versão impressa. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em www.scielo.br.

MINAYO, M. C. de. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública.** Cadernos de Saúde Pública Print ISSN 0102 – 311X. Cad. Saúde Pública vol.10 suppl.1 Rio de Janeiro 1994. Disponível em: www.scholar.google.com.br

MINAYO, M. C. de S.; SOUZA, E. R. de. **É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública.** Artigo original: Ciênc. saúde coletiva, 1999, vol.4, no.1, p.7-23. ISSN 1413-8123. Disponível em: www.google.com.br

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal: Lineamentos para um Direito Penal Mínimo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito Penal de Gênero: Lei 11.340/06: **violência doméstica e familiar contra a mulher.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 15, p. 95-99, 1996.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher:** São Paulo. Brasiliense, 2003. (Coleção primeiros passos n. 314).

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. **Ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro.** Jura Gentium, *Revista de filosofia de direito internacional e de política global*.<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=227>.

LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff